



Atos do Poder Executivo

**LEI MUNICIPAL Nº266/2023**

**INSTITUI O PROGRAMA DE GARANTIA DE RENDA MÍNIMA CIDADÃO  
MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA -PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA DE MANGUEIRA-PB, no uso de suas atribuições legais conforme legislação vigente especialmente o disposto na Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal em sessão Ordinária, **APROVOU** e ele **SANCIONA e PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Garantia de Renda Mínima Cidadã no município de Santana de Mangueira-PB.

§ 1º - A lista de contemplados será enviada até o mês de janeiro do ano seguinte à Câmara de Vereadores de Santana de Mangueira-PB, dando ampla divulgação junto aos meios de comunicação locais.

§ 2º - O Programa Bolsa Família Municipal atenderá, inicialmente, o número total de **200 (duzentas) famílias**, ficando o Poder Executivo autorizado a aumentar o número de beneficiários, conforme disponibilidade orçamentária.

§ 3º - O Poder Executivo poderá excepcionar o cumprimento dos critérios de que trata esta lei, nos casos de calamidade pública ou de situação de emergência reconhecidos pela Administração Municipal, para fins de concessão do benefício tratado no § 2º, do art. 3º, em caráter provisório, respeitados os limites orçamentários e financeiros.

Art. 2º - O Programa de Garantia de Renda Mínima Cidadã, coordenado pela **Secretaria de Assistência Social**, acompanhado pela instância de Controle Social - CMAIS, visando garantir o desenvolvimento da cidadania e a inclusão social de famílias em situação de vulnerabilidade social, por meio da transferência de renda mediante concessão de benefício monetário com condicionantes:

Parágrafo único - São objetivos básicos do programa:

I - Promover o acesso às redes de serviços públicos, em especial de Saúde, Educação e Assistência Social;

II - combater a fome e promover a segurança alimentar e nutricional das famílias em situação de risco ou vulnerabilidade;

III - estimular a emancipação sustentada das famílias que vivem em situação de extrema pobreza;

IV - combater a fome de crianças e adolescentes;

V - promover a socialização e o lazer, voltados à ampliação e ao fortalecimento de vínculos relacionais e à convivência comunitária;

VI - promover a geração de trabalho e renda;

VII - Minimizar os índices de evasão e repetência nas escolas públicas da rede municipal de ensino, envolvendo os dependentes das famílias beneficiárias deste programa.

Art. 3º - Constituem beneficiários do Programa Renda Mínima Cidadã:

I - **Famílias** que se encontrem em situação de pobreza ou pobreza extrema, priorizando aquelas que tenham idosos e/ou crianças e adolescentes de zero a dezesseis anos;

II - **Adultos indigentes**, moradores de rua e/ou abandonados pela família em situação de vulnerabilidade social causada por vícios;

III - **gestantes** em situação de pobreza e de extrema pobreza e/ou que estejam em situação de risco;

IV - **desempregados** a mais de 12 (doze) meses e que não possuam fonte de sobrevivência ou renda fixa;

§ 1º - Para fins do disposto nesta lei, considera-se:

I - **Família** - unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que formem o grupo doméstico vivendo no mesmo teto e que se mantenham pelas contribuições de seus membros, que estejam inseridos no cadastro único para programas sociais do governo federal, com dados atualizados há pelo menos 02 (dois) anos.



### Atos do Poder Executivo

*II - **Adultos indigentes** - moradores de rua abandonados pela família, pessoas em situação de vulnerabilidade social, decorrente da pobreza, privação por ausência de renda ou de nenhum acesso aos serviços públicos, com fragilização de vínculos afetivos;*

*§ 2º - O benefício monetário para a complementação mensal dos rendimentos das famílias consistirá na complementação mensal da renda familiar através da concessão de benefício no valor de **R\$ 150,00** (ceme cinquenta reais) para famílias que tenham apenas 1 (um) filho ou dependente, de **R\$ 200,00** (cento e oitenta reais) para famílias que tenham 2 (dois) filhos ou dependentes e de **R\$ 250,00** (duzentos reais) para as famílias que tenham 3 (três) ou mais filhos ou dependentes, ou paramulheres chefes de famílias monoparental, atendidos os critérios estabelecidos nesta lei.*

*Art. 4º - Para concessão do benefício, obrigatoriamente será efetivado estudo social para cada beneficiário ou família, por assistente social habilitado, para comprovação mediante parecer social, dos requisitos e condicionantes contidos nesta lei, sobretudo, que se encontrem em situação de pobreza ou de extrema pobreza, cujos integrantes auferam rendimentos mensais "per capita" nos limites estabelecidos no artigo 3º, § 2º, desta Lei.*

***Parágrafo único** - A concessão do benefício além das exigências acima dependerá do cumprimento das condicionantes relativas ao exame de pré-natal das gestantes, ao acompanhamento nutricional das lactantes e crianças de 05 anos e 11 meses, bem como ao acompanhamento da saúde de idosos e participação em programas e serviços eventualmente oferecidos pela **Secretaria de Assistência Social**, sobretudo, aos adolescentes junto à rede municipal de ensino.*

*Art. 5º - Respeitadas as condições do artigo 4º desta Lei, terão preferência na participação do Programa as famílias que:*

*I - vivem na rua, em situação de mendicância, vítimas de violência ou do uso de drogas;*

*II - possuam crianças que realizam trabalho infantil, vítimas de violência doméstica (física ou psicológica) ou negligência;*

*III - necessitem de medida de proteção;*

*IV - tenham adolescente que estejam cumprindo medidas socioeducativas;*

*V - encontrem-se em estado de desnutrição;*

*VI - tenham portadores do vírus HIV;*

*VII - possuam adolescentes grávidas;*

*VIII - tenham portadores de deficiência;*

*IX - se encontrem em situação de pobreza.*

*X - Mulheres, idosos e pessoas com deficiência que tiveram seus direitos violados.*

*Art. 6º - A **Secretaria de Assistência Social**, fará o repasse mensal do benefício financeiro diretamente às famílias participantes do Programa, **preferencialmente ao responsável do sexo feminino**, por meio de depósito em conta corrente ou na impossibilidade mediante pagamento em moeda mediante emissão de recibo.*

*§ 1º - Nos casos de integração com programa similar de complementação de renda de outra esfera do poder público, os valores dos benefícios a cargo do Município poderão ser reduzidos para valores tais que o montante dos benefícios recebidos por família seja igual aos valores estabelecidos nesta Lei.*

*§ 2º - Em caráter emergencial, o benefício monetário desta Lei poderá ser concedido cumulativamente com outro benefício temporário de inclusão social, nos termos e limites do seu regulamento.*

*§ 3º - Os valores dos benefícios para situação de pobreza ou extrema pobreza, de que trata o § 2º, do artigo*

*3º, poderão ser majorados pelo Poder Executivo, em razão da dinâmica socioeconômica do Município e de estudos técnicos sobre o tema, nos limites dos recursos disponíveis, através de Decreto Municipal.*

*Art. 7º - A permanência da família no Programa pressupõe:*

*I- comprometimento mediante **termo de responsabilidade** firmado entre o município e a família com o cumprimento das normas e diretrizes do Programa;*



**Atos do Poder Executivo**

II - comprovação da matrícula de todos os seus dependentes entre sete e dezesseis anos, na escola ou em programas de educação especial, com apresentação de relatórios mensais de frequência escolar das crianças beneficiárias;

III - acompanhamento do crescimento e do desenvolvimento das crianças por intermédio do sistema público de saúde;

IV - participação em Programa de Orientação e Apoio Sócio Cidadã;

V - participação, sempre que possível, em programas de geração de renda desenvolvidos no município;

VI - retirada das crianças, dos adolescentes e dos idosos da situação de rua, comprometendo-se na manutenção destas no convívio familiar;

VII - Controle de vacinação das crianças beneficiárias, comprovado mediante a apresentação do cartão de vacinação;

VIII - nos casos de gestantes beneficiárias, o devido acompanhamento do pré-natal, a ser realizado através do programa Saúde na Família, comprovado através da apresentação do Cartão da Gestante.

§ 1º - O não-cumprimento das obrigações acima poderá determinar a interrupção temporária do direito ao benefício monetário, sobretudo, quando for apresentada denúncia sobre irregularidade na obtenção, caso em que haverá a necessidade de apuração e confecção de parecer social.

§ 2º - Cessadas as razões da interrupção, a família retomarará o direito ao benefício monetário.

§ 3º - Os valores referentes aos meses em que ocorreu a interrupção não serão devidos.

§ 4º - Nas hipóteses de falecimento do responsável legal pela família, de sua efetiva separação desta, quer de fato, quer judicial, e da perda do poder familiar ou da guarda dos filhos e/ou dependentes, em razão de cumprimento de decisão judicial, o sucessor ou o novo responsável deverá comunicar imediatamente o fato à coordenação do Programa, para as alterações necessárias no procedimento de pagamento do benefício.

Art. 8º - A família será desligada do Programa quando:

I - elevar sua renda "per capita" mensal acima dos valores máximos referenciais para situação de pobreza ou de extrema pobreza estabelecidos nesta Lei;

II - A criança ou adolescente não estiver matriculada na rede municipal de ensino, com frequência igual ou superior a 70% ou abandonar a unidade educacional;

III- transferir residência para outro município.

IV - A família atingir o limite de 04 (quatro) anos no programa, contados da data de inclusão;

V - Houver confirmação de acúmulo de benefícios com o Bolsa Família e Renda Mínima e Benefício de Prestação Continuada - BPC;

VI - O beneficiário deixar de participar do Programa quando praticar irregularidade, prestar declarações falsas ou utilizar-se de outro engodo ou meio ilícito para obtenção de vantagens.

VII - Os casos de falsificação e de utilização de quaisquer meios ilícitos de que trata o "caput" deste artigo serão encaminhados ao Ministério Público Estadual para que promova ação penal competente.

Art. 9º - Compete a **Secretaria de Assistência Social**:

I - apresentar projeto compatível com o Programa de Garantia de Renda Mínima Cidadã aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelo Conselho Municipal do Idoso;

II - indicar as comunidades onde as famílias estejam em situação de maior vulnerabilidade;

III - disponibilizar técnicos para a execução do Programa de Orientação e Apoio SócioCidadã e para as ações de geração de renda.

Art. 10 - O Programa de Garantia de Renda Mínima Cidadã será coordenado no município pela **Secretaria de Assistência Social** ou pelo órgão responsável pela política de assistência social, de vendo articular e promover o envolvimento das outras Secretarias Municipais coparticipantes na viabilização desse programa.



**Atos do Poder Executivo**

*Parágrafo Único - Em ano eleitoral, no que tange as eleições municipais, as inscrições para novos beneficiários só podem ocorrer até o **mês de abril** do referente ano.*

*Art. 11 - Na execução do Programa de Garantia de Renda Mínima Cidadã, compete ao Governo do Município:*

*I - coordenar, assessorar, monitorar e avaliar;*

*II - definir diretrizes e normas operacionais;*

*III - transferir o benefício monetário para complementação da renda aos participantes;*

*IV - divulgar o resultado e o impacto social.*

*Art. 12 - O Governo do Município, ou outra entidade conveniada, fornecerão aos Conselhos de Assistência Social, dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Idoso, das suas respectivas áreas de abrangência, as informações necessárias para o acompanhamento e execução do Programa.*

*Art. 13 - A fiscalização e o Controle das ações previstas nesta lei, serão feitas pelo Conselho Municipal de Ação ou Assistência Social.*

*Parágrafo único - Qualquer pessoa física ou jurídica poderá representar e denunciar à **Secretaria de Assistência Social** ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins disposto neste artigo e adoção de providências.*

*Art. 14 - Fica instituída a Comissão de Acompanhamento e Avaliação do programa Bolsa Família Municipal, com as seguintes atribuições:*

*I - Aprovar a relação de famílias cadastradas pela Secretaria de Cidadania e Inclusão Social como beneficiárias do programa;*

*II - Aprovar os relatórios mensais de frequência escolas das crianças beneficiárias;*

*III - Aprovar o acompanhamento nutricional das famílias beneficiárias;*

*IV - Aprovar o controle de vacinação das crianças beneficiárias;*

*V - Aprovar o devido acompanhamento pré-natal, no caso das gestantes beneficiárias.*

*Art. 15 - A composição da comissão descrita no artigo acima será de atribuição do Chefe do Poder Executivo Municipal, nomeada através de Portaria, composta de 03 (três) membros e 03 (três) suplentes, escolhidos da seguinte forma:*

*I - 01 (um) membro da **Secretaria de Assistência Social** e 01 (um) suplente;*

*II - 01 (um) membro da Secretaria Municipal de Saúde e 01 (um) suplente;*

*III - 01 (um) membro da Secretaria Municipal de Educação e 01 (um) suplente.*

*Art. 16-As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.*

*Art. 17 - As disposições contidas nesta Lei, naquilo que couber, serão regulamentadas por Decreto expedido pelo Prefeito Municipal.*

*Art. 18- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.*

*Santana de Mangueira, 09 de Março de 2023.*

*Nerival Inácio de Queiroz*

**Nerival Inácio de Queiroz**

Prefeito Municipal



Atos do Poder Executivo

**LEI MUNICIPAL Nº 267/2023**

**“INSTITUI O PROGRAMA DE AUXÍLIO EDUCAÇÃO, DISPONDO SOBRE A CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDOS UNIVERSITÁRIOS E ALUNOS DE CURSINHOS PREPARATÓRIOS PARA INGRESSO EM ENSINO SUPERIOR COM RECURSOS INSUFICIENTES, PRÓPRIOS E FAMILIARES, PARA CUSTEIO DE SEUS ESTUDOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA DE MANGUEIRA-PB, no uso de suas atribuições legais conforme legislação vigente especialmente o disposto na Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal em sessão Ordinária, **APROVOU** e ele **SANCIONA e PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o **Programa Municipal de Auxílio Educação - Projeto Bolsa de Estudo**, autorizando o Poder Executivo a conceder Bolsas de Estudos de cursos universitários, para alunos regularmente matriculados no Ensino Superior no exercício, bem como, alunos de cursinhos preparatórios para ingresso em ensino superior, **com recursos insuficientes, próprios e familiares, para custeio de seus estudos**, limitadas ao teto máximo de **100 bolsas mensais**.

§ 1º - O Programa instituído por esta Lei tem como objetivo atender os estudantes Santanenses em situação de vulnerabilidade socioeconômica, objetivando auxiliá-los para minimizar as dificuldades financeiras, contribuindo com a permanência dos estudantes de graduação fora do Município, sendo esta concedida para custear a semestralidade ou anualidade dos cursos de graduação frequentados pelos beneficiado, incentivando e viabilizando a participação de estudantes de baixa renda e com bom desempenho escolar, por meio da destinação de recursos financeiros para custeio parcial das despesas decorrentes das mensalidades escolares e de transporte em sistema de fretamento coletivo.

§ 2º - São beneficiários do programa instituído por esta lei, estudantes matriculados em cursos universitários e técnicos, cursos de preparação para ingresso em ensino superior, com renda familiar que não ultrapasse 05 (cinco) salários mínimos vigentes no País, com bom desempenho escolar ou acadêmico com frequência escolar igual ou superior a 85% (oitenta e cinco por cento).

§ 3º - Para os fins do parágrafo anterior considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentescos e que formem um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

Art. 2º - Os critérios a serem observados pela Administração Pública Municipal, para a concessão de Bolsas de Estudos para cursos universitários e cursinhos preparatórios, ficam estabelecidos pela presente Lei:

Art. 3º - Para se tornar beneficiário do programa, o estudante efetuará seu cadastramento **semestralmente**, junto a Secretaria Municipal da Educação, mediante:

- I - Comprovação de matrícula em curso Universitário ou Técnico em instituição de ensino reconhecida pelo MEC ou em Curso de Preparação para ingresso no ensino superior, inclusive com prova da duração da preparação;
- II - Comprovação de residência no Município há mais de 05 (cinco) anos;
- III - Apresentação de documentação comprobatória de renda familiar;
- IV - Estar, o requerente, quite com os cofres públicos do Município de Santana de Mangueira;
- V - No caso de ser dependente dos pais, estes também deverão estar quite com os cofres públicos do Município de Santana de Mangueira;
- VI - Não possuir diploma de graduação nem estar matriculado em outro curso de ensino superior;
- VII - Não ser beneficiário de qualquer auxílio, programa ou financiamento de fonte pública ou privada que custeie os estudos (FIES, PROUNI, outros);

Art. 4º - Caberá à Secretaria Municipal da Educação:

- I - Comprovar mediante visita de Assistente Social, a real situação financeira da família do beneficiário.
- II - Observar semestralmente dos inscritos, sua **frequência escolar igual ou superior a 85% (oitenta e cinco por cento)** e o bom aproveitamento escolar e caso os mesmos estejam abaixo da média, serão substituídos por outros cadastrados.



### Atos do Poder Executivo

*Parágrafo Único - O aluno beneficiário com bolsa de estudo **deverá quando possível** prestar serviço gratuito a comunidade cuja carga horária será determinada pelo Poder Executivo, exceto aqueles que exerçam cargo ou emprego devidamente registrado com carga horária igual ou superior a 40 (quarenta) horas semanais.*

*Art. 5º - Será excluído ao Programa o aluno que:*

- I - for reprovado por qualquer motivo;*
- II - perder a condição de carente verificada por ocasião da vinculação do programa;*
- III - interromper o curso.*
- IV - não cumprir frequência igual ou superior a 85% (oitenta e cinco por cento);*
- V - ostentar no semestre notas inferiores a 7 (sete) em cada disciplina;*
- VI - incorrer em fraude, simulação, falsidade, falsificação ou desvio de finalidade.*

*Parágrafo Único - O estudante que incidir na situação descrita no inciso VI deste artigo, além da exclusão do Programa, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, devolverá as importâncias indevidamente recebidas.*

*Art. 6º - A **bolsa de estudo** de caráter rotativo e o seu valor, equivalente a cada bolsista, será fixado anualmente, devendo corresponder no máximo de **70% (setenta por cento)** do valor da mensalidade do beneficiário, cuja fixação se dará através de Decreto do Executivo Municipal, no prazo de até noventa dias da publicação da Lei.*

*§ 1º A liberação das parcelas mensais será feita ao próprio estudante, ou seu responsável, mediante entrega do recibo da mensalidade anterior, devidamente quitado.*

*§ 2º - Para **custeio parcial das despesas de transporte** em sistema de fretamento o valor da bolsa corresponderá no máximo a 60% (sessenta por cento) do montante gasto pelo beneficiário.*

*Art. 7º - Fica instituído o Conselho de Acompanhamento do Programa de Bolsa de Estudo Rotativo, com as seguintes competências:*

- I - supervisionar e avaliar a execução das ações definidas nesta Lei;*
- II - aprovar a relação dos estudantes cadastrados pelo Poder Executivo como beneficiários do programa;*
- III - estimular a participação comunitária no controle da execução do programa no âmbito municipal;*
- IV - elaborar, aprovar e modificar o seu Regimento Interno;*
- V - exercer outras atribuições estabelecidas em normas complementares.*

*§ 1º - O Conselho instituído nos termos deste artigo terá 05 (cinco) membros, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, com a seguinte composição:*

- I - um representante do Poder Legislativo, indicado pelo mesmo;*
- II - um representante de alunos;*
- III - um representante da Secretaria Municipal de Educação;*
- IV - dois representantes do poder executivo.*

*§ 2º - A participação no conselho instituído nos termos deste artigo não serão remunerada.*

*§ 3º - É assegurado ao Conselho de que trata este artigo o acesso a toda a documentação necessária ao exercício de suas competências.*

*Artigo 8º - Assegura-se a deficientes físicos a participação no programa em percentual fixado em ato administrativo, desde que preencham os requisitos desta lei.*

*Art. 9º - As **Bolsas de Estudo para frequentadores de cursinhos preparatórios** corresponderão ao valor de até 80% (oitenta por cento), da mensalidade efetivamente.*

*Art. 10 - Além das hipóteses prevista no art. 5º, caracterizam-se como motivos suficientes para exclusão dos acadêmicos inscritos e sua consequente desclassificação, a ocorrência de quaisquer das seguintes situações:*

- a) Apresentar a documentação incompleta;*
- b) Possuir curso superior, exceto licenciatura curta;*
- c) Ocorrer incoerência entre os dados informados e os documentos apresentados.*
- d) Apresentar dados falsos ou dados incompletos no preenchimento do formulário de inscrição.*
- e) Não comparecer à entrevista.*
- f) Estar matriculado em disciplinas isoladas.*
- g) Abandonar o curso preparatório para o caso de cursinhos.*



**Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira**

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

LEI Nº 007/1997

**Nº010- ANO XXVII -SANTANA DE MANGUEIRA-PB.**

**06 à 10 de Março 2023**

**Pag. 06**

**Atos do Poder Executivo**

Art. 11 - No caso de reprovação em uma ou mais matérias do curso superior (dependência - DP), o aluno favorecido deverá arcar com as despesas extraordinárias oriundas de sua dependência.

Art. 12 - Além dos critérios previstos nesta Lei, poderá a Administração Municipal, com o objetivo de assegurar que as Bolsas de Estudo sejam distribuídas de forma equitativa e transparente entre os alunos de curso superior interessados, estabelecer, por Decreto, outras normas a serem observadas, inclusive através de estudo socioeconômico.

Art. 13- Fica o Chefe do Executivo autorizado a aprovar por Decreto, os atos, regulamentos e instrumentos necessários a efetiva implantação do Programa Municipal de Auxílio a Educação - Projeto Bolsa de Estudos.

Art. 14 - Após a conclusão do curso a Prefeitura Municipal não beneficiará o bolsista pela segunda vez.

Art. 15 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santana de Mangueira,-PB, 09 de Março de 2023.

\_\_\_\_\_  
**Nerival Inácio de Queiroz**

Prefeito Municipal

**ANEXO I - FICHA DE IDENTIFICAÇÃO E INSCRIÇÃO**

FORMULÁRIO DE IDENTIFICAÇÃO E INSCRIÇÃO NO PROGRAMA BOLSA UNIVERSITÁRIA DE SANTANA DE MANGUEIRA-PB

Nome Completo:		
Identidade/RG:	CPF:	Data Nascimento:
Nome da Mãe:		
Nome do Pai:		
Sexo:	Data Nascimento:	
Endereço:		
Bairro:	Cidade:	UF:
Telefone fixo:	Celular 1:	Celular 2:
Email:	Conta Bancária BANCO/AGENCIA/CONTA+DV	

Santana de Mangueira/PB, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

ASSINATURA DO ESTUDANTE



Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira  
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO  
LEI Nº 007/1997

Nº010- ANO XXVII -SANTANA DE MANGUEIRA-PB.

06 à 10 de Março 2023

Pag. 07

Atos do Poder Executivo

**ANEXO II- DECLARAÇÃO**

Eu, \_\_\_\_\_,  
portador da cédula de identidade RG Nº \_\_\_\_\_, inscrito no CPF Nº \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_, residente e domiciliado na \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_, nº \_\_\_\_\_, Bairro \_\_\_\_\_, na cidade  
de Santana de Mangueira-PB, **DECLARO**, para fazer prova junto ao Programa de Auxílio Educação, que não possuo diploma  
de Graduação, bem como não fui desligado de outros programas de bolsas de estudo por descumprimento das exigências  
mínimas ou por fraude; assim como não sou beneficiário de outros programas de bolsa graduação.

Santana de Mangueira/PB, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

ASSINATURA DO ESTUDANTE

**ANEXO III - TERMO DE COMPROMISSO**

Eu, \_\_\_\_\_,  
portador da cédula de identidade RG Nº \_\_\_\_\_, inscrito no CPF Nº \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_, residente e domiciliado na \_\_\_\_\_, nº \_\_\_\_\_,  
Bairro \_\_\_\_\_, na cidade de \_\_\_\_\_, tendo em vista o benefício fornecido através do  
Programa Bolsa Universitária, nos termos da Lei Municipal XXXX, de xx/xx/xxxx, vem por este Termo, assumir o  
COMPROMISSO de frequentar assiduamente às aulas, conforme legislação pertinente com \_\_\_\_% de frequência mínima;  
ter no máximo 02 reprovações em qualquer disciplina; concluir o curso superior com acréscimo de no máximo 01 (um)  
semestre de atraso; não efetuar o trancamento da matrícula, exceto em casos de problemas de saúde, com a  
apresentação de laudo médico a Comissão executiva do programa; manter-se adimplente com seus compromissos  
acadêmicos, disciplinares e financeiros na instituição de ensino; outros quesitos que poderão ser indicados pela Secretaria  
Municipal de Educação.

Santana de Mangueira/PB, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

ASSINATURA DO ESTUDANTE

**ANEXO IV - TERMO DE LIBERAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Atendidas às exigências da Lei Municipal nº XXXX/XXXX de XX de XXXXXXXX de 2023, a Comissão Executiva do  
PROGRAMA BOLSA UNIVERSITÁRIA, após análise do \_\_\_\_\_ estudante

\_\_\_\_\_  
titular da Conta Bancária nº \_\_\_\_\_, Banco \_\_\_\_\_, Agência nº \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_, Matriculado na \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_, teve seu requerimento DEFERIDO, devendo a  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO adotar as providências cabíveis junto a SECRETARIA MUNICIPAL DE  
FINANÇAS.

Santana de Mangueira/PB, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

